

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA – ESTADO DO PARANÁ.
Av: do Rosário - Centro, s/nº - Santa Lúcia-Fone – Fax (045) 288-1144 – CEP: 85795-000
CGC: 95.594776/0001-93

LEI Nº 156/2001

DATA: 10/05/2001

SÚMULA : Institui o Programa de Renda Mínima - Bolsa Escola destinado às famílias carentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Lúcia, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art 1º- Fica criado o programa de Renda Mínima - Bolsa Escola , com o objetivo de propiciar melhoria ao padrão econômico de família deste município referida no artigo 2º e, concomitantemente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes.

Parágrafo 1º - O referido Programa destina-se exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos parâmetros previstos no art. 14 da Lei nº 9533/97.

Parágrafo 2º - O apoio financeiro do Programa compreenderá o pagamento, diretamente à família beneficiária, do valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) por criança que atenda ao disposto no inciso II daquele artigo, até limite máximo de três crianças por família, idade entre 6 e 15 anos (seis e quinze anos) – (0,5 (cinco décimo) X valor da renda familiar per capita).


Parágrafo 3º - O benefício estabelecido no parágrafo anterior será, no mínimo, equivalentes a R\$ 15,00 (quinze reais), por aluno observando o disposto no art. 2º desta lei.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I** – renda familiar per capita inferior a 1/2 salário mínimo;
- II** – filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III** – comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência entre 06 e 15 anos, 85% em escola pública ou em programa de educação especial, na hipótese de portadores de dependências físicas ou psíquica.
- IV** - comprovação de residência no município a pelo menos 02 anos.

Parágrafo 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Parágrafo 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA – ESTADO DO PARANÁ.
Av: Do Rosário – Centro, s/nº- Santa Lúcia- Fone – Fax(045) 288-1144 – CEP:85795-000
CGC: 95.594776/0001-93

Parágrafo 3º - Inexistindo Escola Pública ou vaga na rede publica na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal, Cultura e Esporte e exigências de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Parágrafo 4º - será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declarações falsa ou de usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens .

Parágrafo 5º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

Parágrafo 6º - Ao servidor Público ou entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserido ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Parágrafo 7º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará a imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 3º- No âmbito deste município caberá a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes a gestão do Programa ora instituído.

Art. 4º- Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 5º- O apoio financeiro de que trata esta lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

Parágrafo 1º- Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta lei.

Parágrafo 2º- Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta lei.

Art. 6º- Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal Melhoria de Vida, com a participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, representado pelas seguintes entidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA – ESTADO DO PARANÁ.
Av: Do Rosário – Santa Lúcia, s/nº - Fone - Fax (045) 288-1144- CEP: 85795-000.
CGM: 95.594776/0001-93

Art. 7º- O Programa de Garantia de Renda Mínima vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por iguais períodos subsequentes ou enquanto vigorar a Lei nº-9533/97.

Art. 8º- A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes compete a elaboração de normas que disciplinarão o mecanismo de inscrição, seleção e execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos na Lei nº-9533/97 e Decreto nº-2609/98, com as alterações trazidas pelo Decreto nº-2728/98.

Art. 9º- Na hipótese de empate nos critérios previstos em lei para a seleção das famílias, terão prioridade ao Programa os núcleos familiares que tiverem:

- a-) menor renda familiar per capita;
- b-) maior nº de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- c-) dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento.

Art. 10º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Lúcia – Pr., em 10 de Maio de 2.001



ALDINO DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL